

DECISÃO

PROCESSO Nº: 134/2025

PREGÃO ELET. Nº: 058/2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que a Decisão de Recurso foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para realização de leilões eletrônicos de bens móveis inservíveis/antieconômicos do Município de Barão de Cocais/MG.

Preliminarmente, registro que, para a prolação da presente decisão nos autos do Processo Administrativo nº 134/2025, foram consideradas todas as razões e documentos que instruem o procedimento, especialmente: o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Saulo Júlio Ribeiro (fls. 396/396v) e o julgamento de recurso realizado pela Agente de Contratação (fls. 397/399v), designada pela Portaria nº 139/2024, cujas conclusões adoto como substrato fático-probatório e jurídico, em estrita observância ao disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de recurso administrativo por meio do qual o Recorrente pleiteia a revisão da decisão que deixou de incluir seu pedido de credenciamento na primeira sessão de análise de habilitação, realizada no dia 17/11/2025, bem como pretende integrar a lista do primeiro sorteio para definição da ordem de contratação.

O Recorrente sustenta, em síntese, que: *a)* o credenciamento está aberto durante toda a sua vigência; *b)* seu pedido, embora protocolado às 01h40 de 18/11/2025, ainda seria apto a ser analisado antes da realização do sorteio; *c)* a fixação de horário limite para inclusão de documentos na primeira sessão violaria a isonomia e a ampla participação.

A Agente de Contratação conheceu do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou provimento, entendendo que: *a)* o credenciamento permanece aberto, não havendo qualquer impedimento à futura análise do pedido; *b)* a delimitação temporal de 08h59 do dia 17/11/2025 foi amplamente divulgada e teve finalidade meramente organizacional; *c)* não houve prejuízo ao Recorrente, pois o sorteio não foi realizado e nova sessão será designada; *d)* não se configurou violação à isonomia ou restrição ao caráter contínuo do credenciamento.

Passo à análise.

O credenciamento, na forma prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, guarda natureza administrativa que admite a participação contínua de interessados que preencham os requisitos editalícios; contudo, tal regime não obsta que a Administração adote mecanismos de operacionalização das fases internas do

procedimento, a fim de viabilizar a adequada avaliação documental e a organização processual, desde que tais mecanismos não importem em vedação definitiva à participação ou em tratamento desigual entre os interessados.

No caso concreto, a delimitação temporal (análise, na sessão de 17/11/2025, apenas dos pedidos formalizados até às 08h59min daquele dia) foi previamente divulgada na plataforma oficial do certame e aplicada de forma objetiva, sem discricionariedade que pudesse configurar tratamento diferenciado entre os licitantes.

Importa salientar que a publicidade do critério e a uniformidade de sua aplicação são condições essenciais para que eventual corte temporal seja compatível com o princípio da isonomia. Ademais, não há nos autos demonstração de que a Administração tenha declarado, em momento anterior à protocolização feita pelo recorrente, que o sorteio seria imediatamente realizado após a primeira sessão, circunstância que poderia ensejar alegação de prejuízo efetivo.

Ao revés, conforme acertadamente apontado pela Agente de Contratação, restou consignado que a data para o sorteio seria divulgada oportunamente, o que afasta a pretensão de que o protocolo efetuado em 18/11/2025 teria sido ineficaz para participação no certame.

Não se demonstra, por outro lado, qualquer vício de motivação, violação ao edital ou prática discriminatória capaz de comprometer a lisura do procedimento. Considerando a ausência de prejuízo concreto ao recorrente, a adequada publicidade do critério adotado, a permanência do credenciamento aberto durante toda a vigência do chamamento e a previsão de nova sessão para análise dos pedidos protocolados após o marco temporal, entendo que a decisão técnica da Agente de Contratação encontra amparo legal e fático, sendo razoável, proporcional e compatível com os princípios que regem a administração pública.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pelo Sr. Saulo Júlio Ribeiro e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o julgamento proferido pela Agente de Contratação que analisou apenas os pedidos de credenciamento formalizados até às 08h59min do dia 17 de novembro de 2025.

Barão de Cocais, 1º de dezembro de 2025.

GERALDO ABADE DAS DORES
Prefeito de Barão de Cocais